

CONVERSÃO DO LATROCÍNIO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA: UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

*CONVERSION OF ROBBERY INTO AN INTENTIONAL CRIME AGAINST LIFE: AN ANALYSIS
OF THE COMPETENCE OF THE JURY COURT*

Alzilene Shaiane Rosa Gouveia

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

Thiago Borges Andrade

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.19461> Recebido em: 13.10.2024 Aceito em: 14.11.2024

Resumo: O latrocínio, além de ser definido pelo legislador como um crime hediondo, é a junção de dois delitos dissemelhantes. De um lado percebe-se a existência do roubo, tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal, sendo este um crime praticado contra o patrimônio; de outro lado percebe-se a existência do homicídio, discriminado no art. 121 do mesmo diploma legal, sendo este último, um crime praticado contra a vida. Não se olvide, porém, que no presente caso, surgem impactos de ordem moral e sentimental nos envolvidos, mas o modo como o delito é solucionado gera bastante controvérsia e preocupação à segurança da população. Por essa razão, o presente trabalho objetiva demonstrar que, se o evento morte ocorrer nos crimes de latrocínio, considerando o dolo do agente perpetrador – direto ou eventual –, será plenamente possível descaracterizar o referido delito, enquadrando-o como crime doloso contra a vida, na modalidade de homicídio qualificado pela conexão teleológica, tornando-o de competência do Tribunal do Júri e não mais do Juízo Singular. Especificamente sobre o assunto, o STF editou a Súmula 610, a qual informa de modo claro que o latrocínio estará caracterizado quando o homicídio se consumar, ainda que não tenha ocorrido a subtração patrimonial. Conclui-se, portanto, que na hipótese apresentada, o bem jurídico vida deve se sobrepor ao bem jurídico patrimônio. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, com análise de leis, doutrinas e projetos de leis.

Palavras-chave: Roubo seguido de morte. Crime doloso contra a vida. Competência. Tribunal do Júri.

Abstract: Robbery, in addition to being defined by the legislator as a heinous crime, is the combination of two dissimilar crimes. On the one hand, we can see the existence of theft, typified in art. 157, *caput* of Penal Code, as a crime committed against property. On the other hand, we can see the existence of homicide, detailed in art. 121 of the same legal diploma, as a crime committed against life. It should not be forgotten, however, that in the present case, there are moral and sentimental impacts on those involved, but the way in which the crime is resolved generates considerable controversy and concern for the safety of the population. For this reason, the present work aims to demonstrate that, if the death event occurs in the crimes of robbery, considering the intent of the perpetrator – direct or eventual –, it will be fully possible to mischaracterize the aforementioned crime, classifying it as an intentional crime against life, making it the jurisdiction of the Jury Court and no



longer the Single Court. Specifically on the subject, the STF published Precedent 610, which clearly states that the robbery will be characterized when the homicide is completed, even if the property theft has not occurred. It is concluded, therefore, that in the hypothesis presented, the legal asset of life must prevail over the legal asset of patrimony. The research methodology used was bibliographic and documentary, with analysis of laws, doctrines and draft laws.

Keywords: Robbery followed by death. Intentional crime against life. Competence. Jury Court.

1 Introdução

O objetivo do presente trabalho consiste na análise da possibilidade de o latrocínio ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri quando o evento morte for alcançado pelo dolo do agente.

A abordagem do tema é de grande relevância para a sociedade, especialmente diante do elevado número de ocorrências de latrocínios no Brasil. Diariamente, a imprensa traz à tona casos de roubo seguido de morte, o que provoca uma crescente sensação de insegurança entre as pessoas. Essa realidade justifica uma análise mais aprofundada, conforme propõe-se nesta pesquisa, pois o latrocínio não apenas afeta diretamente as vítimas, como também compromete o sentimento geral de segurança e bem-estar, tendo em vista que qualquer um pode configurar alvo, uma vez que a prática do crime depende apenas da intenção do agente de subtrair bens, mesmo que isso envolva a possibilidade de causar a morte de outrem.

A doutrina classifica o latrocínio como um crime de alta complexidade, pois é resultante da combinação de dois delitos: o roubo e o homicídio. Além disso, é um crime pluriofensivo, pois atinge a dois bens jurídicos distintos: o patrimônio e a vida. Apesar de afetar o bem jurídico vida, essa infração é comumente considerada, pela maioria dos estudiosos, um delito contra o patrimônio, no qual a agressão à vida é vista apenas como um meio para alcançar a violação patrimonial da vítima. Por essa razão, ele é julgado pelo juízo singular e não pelo Tribunal do Júri. No entanto, é importante reconhecer que, quando a morte é resultado do dolo, estamos diante de um crime doloso contra a vida.

O latrocínio é tipificado como roubo qualificado pela morte, conforme dispõe o art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal brasileiro. Embora o códex citado não utilize o termo “latrocínio”, essa terminologia foi adotada pela doutrina e pela jurisprudência. A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) utilizou o termo no art. 1º e depois no seu inciso II (incluído pela Lei nº 8.930/1994). Curiosamente, a redação atual alterada pela Lei nº 13.964/2019 (“pacote anticrime”) não utiliza mais a nomenclatura, tendo-a substituído por roubo qualificado pela morte (atual artigo 2º, II, “c”).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, objetivando garantir a uniformidade de entendimento na aplicação do Direito, publicou a Súmula 610 com a seguinte redação: “Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima” (Coad, 2024). A referida Súmula consolida um entendimento firmado em 1984 e o tema se encontra distante de atingir um entendimento pacífico entre os doutrinadores e juristas.

Nesse contexto, a ausência de consenso na doutrina sobre a competência para o julgamento do latrocínio torna este estudo especialmente relevante. A discussão acerca das implicações legais e das diferentes interpretações pode contribuir para uma melhor compreensão do tema e para o aprimoramento do sistema jurídico.

2 Da evolução histórica do bem jurídico no crime de latrocínio

Inicialmente tem-se que, com o advento da filosofia iluminista, introduziu-se o conceito de bem no âmbito jurídico-penal, substituindo-se a antiga noção de direito subjetivo alheio, desenvolvida por Feuerbach no século XVIII. Esse desenvolvimento marcou o surgimento da ideia de bem jurídico-penal que passou a ser fundamental para a compreensão e a aplicação das normas penais.

Enquanto a teoria dos direitos subjetivos restringia a intervenção do Estado aos casos em que um delito lesasse diretamente os direitos dos cidadãos, baseando-se na premissa de que a ausência de lesão a um direito subjetivo significa a inexistência de crime, o novo enfoque passa a priorizar a proteção de bens jurídicos essenciais para a ordem e a segurança da sociedade.

Destarte, em 1834, J. M. F. Birnbaum publicou o estudo intitulado *Über das Erforderniss einer Rechtsgutverletzung zum Begriff des Verbrechen*, que teve o importante papel de reestruturação do Direito Penal, de modo que o delito passou a lesionar bens e não mais direitos (Azevedo; Salim, 2018).

Posteriormente, diversas interpretações sobre bens jurídicos surgiram. Karl Binding, por exemplo, concebia que o delito consistia na lesão de um direito subjetivo do Estado, desta forma, estabelecendo uma correlação entre a norma e o bem jurídico, conforme ensina o doutrinador Ivan Luiz da Silva (2013). De acordo com essa visão, o bem jurídico seria tudo aquilo que, na perspectiva do legislador, é relevante para a ordem jurídica, tornando sua presença indispensável para a configuração do delito.

Já, para Franz von Liszt, o Direito tem a finalidade de tutelar os interesses da vida humana, de modo que o bem jurídico não deve ser considerado apenas como uma entidade dentro do sistema jurídico ou da ordem legal, mas sim um bem fundamental para o ser humano que o Direito reconhece e protege (Azevedo; Salim, 2018).

A partir do início do século XX, surgiram as orientações espiritualistas e normativas, influenciadas pelo neokantianismo, que desenvolveram uma abordagem metodológica ou teleológica do bem jurídico na área penal. Nesse contexto, o bem jurídico passou a ser entendido como uma simples lesão à norma ou violação de um dever, criado discricionariamente pelo legislador. Assim, o foco passou a ser a violação da norma estatal, em vez da violação do bem propriamente dito.

De acordo com Silva (2013), no sistema penal neokantiano, o bem jurídico é visto como um valor abstrato de caráter ético-social, protegido pela norma penal, ou seja, um valor abstrato e juridicamente resguardado na ordem social/cultural.

Mais adiante, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma revalorização do conceito de bem jurídico, com o objetivo de definir os limites da intervenção penal. Isso resultou em duas vertentes teóricas principais: as teorias sociológicas e as teorias constitucionais. Todavia, foi somente a partir do ano de 1970, com a teoria do bem jurídico constitucional, que essas vertentes

foram reintroduzidas e passaram a influenciar a compreensão do bem jurídico novamente.

Ao mesmo tempo em que a teoria sociológica desenvolvida na Alemanha busca identificar o conteúdo de bem jurídico a partir de argumentos sistêmicos ou de danosidade social, as teorias constitucionais procuram estabelecer critérios capazes de limitar a atividade legiferante em matéria penal. Em outras palavras, a referida teoria visa criar diretrizes que se imponham de maneira necessária ao legislador ordinário, restringindo sua atuação no momento de criar o ilícito penal.

Sendo assim, as teorias constitucionais do bem jurídico podem receber as seguintes classificações: a) teorias de caráter geral ou amplo; b) teorias de fundamento constitucional restrito. Vale observar que a divergência entre essas abordagens reside principalmente na forma como elas se vinculam à norma constitucional (Silva, 2013).

No que se refere à primeira classificação, o doutrinador Luiz Reges Prado (2019) ensina que as teorias de caráter geral ou amplo fazem referência ao texto maior de modo genérico, com remissão à forma do Estado constitucionalmente estabelecida, aos princípios que inspiram a norma fundamental, com base nos quais se constrói o sistema punitivo. Assim, a Constituição serve como um parâmetro legítimo para a elaboração da lei penal. No entanto, isso não impede que o legislador proteja bens jurídicos que não estejam explicitamente mencionados no texto maior, desde que tal proteção não contrarie seus princípios e valores.

No que diz respeito às teorias constitucionais restritas, os doutrinadores Salim e Azevedo (2018) esclarecem que os bens jurídicos penais devem ser buscados exclusivamente na Constituição, pois esta deve refletir os bens mais relevantes para a sociedade.

Atualmente, reconhece-se que o bem jurídico é fundamental para a estrutura e interpretação dos tipos penais. Ele não deve ser confundido apenas com a razão de ser da norma (*ratio legis*), mas deve ter um significado social próprio, anterior à norma penal e em si mesmo decidido. Caso contrário, não seria capaz de servir à sua função sistemática, de parâmetro e limite do preceito penal e de contrapartida das causas de justificação (Bitencourt, 2013).

Sendo assim, o tipo penal tem como finalidade identificar o bem jurídico que está sendo protegido. Nele, encontram-se os elementos que fundamentam o conteúdo material do injusto que, por sua vez, diz respeito à lesão ou ao risco de lesão a esse bem jurídico protegido.

Além disso, o bem jurídico está intrinsecamente relacionado aos princípios penais, como, por exemplo: o princípio da fragmentariedade, segundo o qual o Direito Penal deve proibir apenas as condutas que causem lesão significativa aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade; o princípio da subsidiariedade, que afirma que o Direito Penal deve ser um recurso necessário para a proteção do bem jurídico, tendo validade apenas se for o último meio de controle social; o princípio da ofensividade, que determina que as condutas que causam lesão podem estar sujeitas ao Direito Penal (Azevedo; Salim, 2018).

Portanto, o bem jurídico é um conceito essencial no Direito Penal, uma vez que a violação de qualquer direito social configurará a ocorrência de um crime. Ou seja, o bem jurídico penal pode ser visto como a base que justifica a intervenção do Estado na vida do indivíduo, pois a legislação penal atua como um mecanismo para assegurar a proteção desses bens e punir aqueles que transgridem esses últimos.

Destarte, observa-se que o latrocínio é uma infração pluriofensiva. Isso significa dizer que

ele afeta bens jurídicos distintos: inicialmente, tem-se o patrimônio e, em seguida, tem-se a vida da pessoa humana. No entanto, o bem jurídico mais relevante a ser protegido pelo Direito Penal é a vida, pois ela representa a própria existência humana e é fundamental para a salvaguarda de outros direitos essenciais, como a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. Não é à toa que os delitos contra a vida são considerados os mais graves do ordenamento jurídico pátrio, possuindo as penas mais severas, uma vez que esses crimes privam o ser humano de sua própria existência.

Já no que tange ao bem jurídico patrimônio, observa-se que sua proteção é de extrema importância para a manutenção da ordem social e econômica. Sendo assim, o controle sobre esses bens permite a concretização de projetos pessoais e a satisfação de anseios básicos, situação que torna essencial a proteção do patrimônio para a preservação dos direitos individuais e da dignidade humana.

3 Dos crimes contra a vida

No início da parte especial do Código Penal, mais especificamente no Título I, Capítulo I, que abrange os artigos 121 a 128, estão previstos os crimes contra a vida, incluindo: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Assim, o homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, mas, apesar de receber proteção estatal, é tratado de forma secundária em diversos capítulos da mesma legislação. Um exemplo é o crime de latrocínio, o qual evidencia a complexidade e a hierarquia das infrações contra a vida.

O homicídio, definido por muitos como “a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa” (Masson, 2018, p. 50) foi um dos primeiros crimes existentes na história da humanidade e o bem jurídico mais fundamental a ser protegido desde então.

Segundo o respeitado jurista Cleber Masson (2018, p. 51), a “vida extrauterina inicia-se com o processo respiratório autônomo do organismo da pessoa que está nascendo, que a partir de então não depende mais da mãe para viver”. Portanto, para efeitos legais, é totalmente irrelevante a possibilidade de sobrevivência após o nascimento, pois basta que tenha ocorrido o nascimento com vida para que se configure o delito.

Destarte, o crime de homicídio tem como limite mínimo o início do nascimento que é marcado pelo início das contrações expulsivas. Nos casos em que o nascimento não ocorre espontaneamente pelas contrações uterinas, com realização de cesárea, por exemplo, o marco do início do nascimento é definido pelo começo da operação, sendo assim, pela incisão abdominal (Prado, 2019).

Portanto, caso a conduta do agente recaia sobre uma pessoa que se encontra sem vida à época dos fatos, o crime será considerado impossível por absoluta impropriedade de objeto, conforme preceitua o art. 17 do Código Penal: “Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime” (Brasil, 1940, p. 399).

Em contrapartida, para Hungria, Reale Júnior e Souza (2018), o homicídio é considerado o tipo central de crimes contra a vida e representa o ponto culminante na hierarquia das infrações, evocando um retrocesso às eras primordiais, em que a luta pela sobrevivência frequentemente se dava por meio de métodos brutais e animais. Trata-se de um crime por excelência que

constitui uma das mais significativas violações do senso moral da sociedade civilizada.

O sujeito ativo do crime de homicídio pode ser qualquer pessoa, tendo em vista que a lei não exige nenhuma qualificação especial para que alguém seja autor do referido delito, podendo ser isolado ou associado a outros agentes, seja por coautoria ou participação, considerando o liame subjetivo, fato que o torna um crime comum (Gonçalves, 2024).

Da mesma forma, o sujeito passivo pode ser qualquer ser humano, desde que esteja vivo. No entanto, ele será considerado o objeto material da ação, uma vez que a conduta do agente recai diretamente sobre essa pessoa (Prado, 2019).

Ainda, de acordo com a doutrina jurídica e a legislação, o homicídio pode ser classificado como culposo ou doloso: “Art. 18. Diz-se crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia [...]” (Brasil, 1940).

4 Do homicídio culposo

O homicídio culposo ocorre quando o agente, embora sem intenção, deixa de agir com a atenção e a diligência necessárias, resultando em um dano previsto ou previsível.

Sobre o assunto, o doutrinador Noronha Edgar Magalhães assevera que no fato culposo existe uma ação ou omissão causal voluntária, como o doloso, e um evento antijurídico não querido, ou por não ter sido previsto ou porque, previsto, acreditou-se não ocorrer (Magalhães, 2003). Excepcionalmente, o resultado pode ser intencional, o que ocorre na chamada culpa por extensão, assimilação ou equiparação. Isso se aplica quando o agente comete um erro de tipo grosseiro, vencível ou inescusável.

Destarte, quando alguém provoca a morte de outra pessoa devido à imprudência, negligência ou imperícia, isso será considerado como homicídio culposo, indicando a falta de cuidado, atenção, precaução ou habilidade técnica por parte do agente, situação que está prevista no art. 18, II do Código Penal.

Sobre o assunto, tem-se que “tanto na imprudência quanto na negligência há inobservância de cuidados recomendados pela experiência comum no exercício dinâmico do cotidiano humano” (Bitencourt, 2013, p. 87). Pode-se afirmar que a imperícia é apenas uma forma específica de imprudência ou negligência. Por fim, nota-se que o homicídio culposo pode ser classificado como simples (art. 121, § 3º) ou como um homicídio com causa de aumento de pena (art. 121, § 4º)¹.

1 Art. 121. [...]

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o crime, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

5 Do homicídio doloso

O dolo se caracteriza pela vontade de realizar a violação ao bem jurídico de outrem (a vida), podendo ser direto ou eventual. Segundo o entendimento do doutrinador Luiz Regis Prado, o homicídio doloso consiste “na vontade livre e consciente de realizar a conduta dirigida à produção da morte de outrem (*animus necandi*)” (Prado, 2019, p. 759). Por esse motivo, é definido como a forma mais grave de tirar a vida de alguém.

Sendo assim, o homicídio pode ser simples, conforme indica o art. 121, *caput*, do Código Penal, com causa de diminuição de pena (art. 121, § 1º, CP), qualificado (art. 121, § 2º, CP), ou com causa de aumento de pena (art. 121, 4º, parte final, § 6º, CP) ². Será qualificado somente quando for praticado com uso de recursos considerados cruéis, quando houver insídia ou perigo comum, de forma que dificulte a defesa da vítima, ou “se perpetrado com o escopo de atingir fins especificamente reprováveis (execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime)” (Brasil, 1940). E será privilegiado quando o autor agir sob forte emoção, medo ou impulso considerado irresistível.

6 Dos crimes contra o patrimônio

No Título II, da parte especial do Código Penal Brasileiro, estão os crimes contra o

IV – à traição, de emboscada, ou medianete dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão de doze a trinta anos.

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

2 Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou medianete dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão de doze a trinta anos.

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

patrimônio, envolvendo condutas ilícitas, como furto, roubo, estelionato, apropriação indébita, entre outros.

Destarte, o Direito Penal visa fortalecer a proteção do patrimônio, uma função que também é desempenhada pelo Direito Civil através de seus institutos. No entanto, em determinadas situações, as sanções civis podem se revelar insuficientes para prevenir e punir adequadamente a prática de ilícitos civis patrimoniais, razão pela qual o Direito Penal selecionou as condutas mais reprováveis e passou a considerá-las ilícito penal (Capez, 2019).

Em sentido amplo, o patrimônio refere-se ao conjunto de bens de qualquer natureza pertencente a um titular. Por outro lado, em sentido estrito, a expressão se restringe às relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente. Fernando Capez (2019) acrescenta que bens que não possuem valor econômico ou que têm valor puramente sentimental também podem fazer parte do patrimônio, sendo, portanto, passíveis de serem considerados como objetos materiais nos crimes patrimoniais.

Segundo Masson (2018, p. 357), o patrimônio é definido como “o complexo de bens ou interesses de valor econômico em relação de pertinência com uma pessoa”. Conseqüentemente, os crimes contra o patrimônio podem ser definidos como modalidade de ilícitos penais que ofendem ou coloca em risco a integridade de bens, interesses ou direitos economicamente relevantes, sejam eles de natureza privada ou pública.

7 Do roubo

A maioria dos estudiosos do Direito Penal considera o roubo como um crime complexo (Capez, 2019), uma vez que ele é composto por fatos que individualmente constituem crimes, quais sejam: furto, constrangimento ilegal e lesão corporal leve. Todavia, quando houver as vias de fato, ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal. Embora esses crimes contra a pessoa estejam presentes no contexto do roubo, este último é classificado no capítulo dos crimes patrimoniais, pois o objetivo final do agente é a subtração de bens.

Assim, ao se classificar o crime em questão como complexo, fica evidente que sua proteção abrange não apenas a posse e a propriedade, mas também a integridade física e a liberdade individual da vítima. No entanto, apesar da gravidade desse crime, o Código Penal optou por não classificá-lo como um delito contra a pessoa (Cunha, 2017).

O roubo próprio está descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal³, e consiste na subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Capez (2019) esclarece que o roubo impróprio está previsto no § 1º do art. 157⁴ do mesmo dispositivo legal. Neste caso, o agente, logo após subtrair o bem, emprega violência contra a pessoa ou faz uso de grave ameaça para assegurar a impunidade do crime ou a retenção do bem para si ou para outrem.

3 Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena – Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

4 §1º Na mesma pena incorre quem. Logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

O § 2º do art. 157 do Código Penal⁵ estabelece as causas de aumento de pena para o crime de roubo, sendo essas também conhecidas como qualificadoras (Nucci, 2023). Além disso, o § 3º do mesmo artigo⁶ trata do roubo qualificado pelos resultados: o inciso I refere-se à lesão corporal grave, enquanto o inciso II aborda o resultado morte. Em relação ao § 3º do art. 157 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci (2023) destaca que os crimes se configuram pela presença de dolo na conduta antecedente e dolo ou culpa na conduta subsequente, recebendo apenas uma diferenciação, tendo em vista que o inciso II se refere a uma hipótese de latrocínio.

O sujeito ativo do crime de roubo pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário do bem, uma vez que o texto legal se refere à subtração de coisa alheia. Já o sujeito passivo será o proprietário ou possuidor da coisa móvel e qualquer pessoa que seja alvo da violência ou grave ameaça (Masson, 2018). Por se tratar de um crime complexo, é possível, portanto, a existência de duas ou mais vítimas em um só roubo (Gonçalves, 2021).

A consumação do roubo próprio ocorre quando a coisa alheia móvel subtraída sai da esfera de vigilância da vítima e o agente obtém sua livre disponibilidade, ainda que por breve período (Masson, 2018). Por outro lado, no roubo impróprio, a consumação se dá no momento em que o agente retira o objeto da vítima mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

O foco deste trabalho é o roubo qualificado pelo resultado morte, conhecido como latrocínio. Dada a gravidade e as implicações legais desse crime, a próxima seção se dedicará a analisar suas características específicas, destacando os elementos que o diferenciam das outras modalidades de roubo.

8 Do roubo seguido de morte

Assim como informado previamente, o latrocínio é uma forma qualificada de roubo, descrita no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, estando também materializado no art. 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.072/1990, sendo definido pelo legislador com um crime hediondo, ou seja, está disciplinado entre aqueles apontados como os de maior reprovabilidade (Brasil, 1940). Ele ocorre quando a morte da vítima é resultado da violência física utilizada para obter a posse da coisa para si ou para terceiros, ou para garantir a impunidade do crime. Além disso, a pena prevista é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa.

Nesse contexto, a intenção do agente é lesar o patrimônio da vítima, usando a morte

5 § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

[...]

II – se há concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

6 §3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

como meio (Cunha, 2017). Destarte, nota-se que o delito em comento não pode ser afiançável, insuscetível de graça, indulto ou anistia e também não suporta liberdade provisória.

O latrocínio atinge dois bens jurídicos de relevo, todavia, apesar de atingir a vida, o legislador o classificou como crime contra o patrimônio, por entender que a “ofensa àquela é um meio para a violação do direito patrimonial da vítima” (Prado, 2019, p. 1126). Importante ressaltar que, de fato, existe a violação ao bem jurídico patrimônio, no entanto, a parte minoritária da doutrina prefere colocar o latrocínio entre os crimes dolosos contra a vida, por ser claramente um homicídio com fito de lucro.

Sendo assim, o latrocínio é classificado como um crime qualificado pelo resultado. Isso significa que, embora o agente cometa a conduta típica de roubo, o crime é qualificado, tendo em vista a morte da vítima, o que resulta em uma sanção penal mais severa (Masson, 2018).

Quanto à consumação e à tentativa, a doutrina e a jurisprudência entendem que, se houver roubo consumado e morte tentada, haverá latrocínio tentado. No entanto, havendo roubo consumado e morte consumada estará caracterizado o latrocínio consumado. Outrossim, quando houver roubo tentado e morte tentada, estaremos diante de latrocínio tentado. E, por fim, havendo roubo tentado e morte consumada, teremos latrocínio consumado (Capez, 2019).

A Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal estabelece uma exceção ao crime de latrocínio. De acordo com essa súmula, o latrocínio pode ser considerado crime consumado, mesmo que o agente não consiga efetivamente subtrair os bens da vítima e desde que a morte ocorra durante a tentativa de roubo.

Conforme explicado por Capez (2019), o crime em questão é de ação pública incondicionada, com procedimento regulado pelo art. 394 do Código de Processo Penal que estabelece critérios diferentes para determinar o rito processual a ser seguido. Dessa forma, possui prioridade em sua tramitação: “Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias” (Brasil, 1940). Além disso, a competência para o julgamento do latrocínio é determinada pela Súmula 603 do STF, que considera competente o juízo singular devido ao caráter patrimonial do crime.

9 Formas de julgamento e procedimento da fase inicial até o tribunal do júri

No contexto do Direito Penal, o julgamento em primeiro grau é o estágio inicial do processo, no qual um juiz analisa as provas apresentadas, ouve as partes envolvidas e eventuais testemunhas, para, ao final, emitir uma decisão sobre a condenação ou absolvição do acusado. Durante esse processo, são considerados os fatos do caso e as evidências apresentadas antes que uma sentença seja proferida. Esse julgamento é realizado junto a juizados criminais ou varas criminais, variando de acordo com a seriedade do delito envolvido.

Todavia, quando as partes se sentirem insatisfeitas com a sentença proferida em primeiro grau, elas poderão recorrer da mesma, ou seja, essa etapa de revisão ocorrerá perante um tribunal de segunda instância que reexaminará minuciosamente as evidências, argumentos e questões legais apresentadas durante o julgamento anterior. O objetivo é identificar possíveis erros processuais ou interpretações equivocadas da lei. Dessa forma, os tribunais de justiça, sejam estaduais, regionais ou federais, podem manter a decisão proferida de primeira instância, bem como reformá-la ou anulá-la.

Existe o procedimento comum que pode receber a classificação de ordinário, sumário e sumaríssimo. Por outro lado, como procedimento especial, pode ser mencionado o Tribunal do Júri que julga os crimes contra a vida (Lima, 2020). Neste último caso, os jurados são selecionados a partir da lista de cidadãos maiores de 18 anos, com plenos direitos políticos, sem antecedentes criminais e que estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, além de serem escolhidos por sua notória idoneidade, conforme o Código de Processo Penal⁷ (Bonfim, 2018).

Nesse contexto, os jurados selecionados assumem a responsabilidade de determinar, por meio de votação secreta e seguindo o sistema da íntima convicção, se o réu é inocente ou culpado. Como dito, o Tribunal do Júri é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, colocada no rol de direitos e garantias individuais e coletivos.

No que tange à composição do Tribunal do Júri e à formação do Conselho de Sentença, o art. 447 do CPP determina que o tribunal será formado por um juiz togado e vinte e cinco jurados⁸ (Brasil, 1941). Dentre esses jurados, sete serão selecionados por sorteio para integrar o Conselho de Sentença, cuja função é deliberar sobre a culpabilidade ou a inocência do acusado. Nesse ínterim, torna-se importante ressaltar que, ao Tribunal do Júri, são garantidos os principais fundamentos, tais como a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º. [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a plenitude da defesa;

o sigilo das votações;

a soberania dos veredictos;

a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida [...] (Brasil, 1988).

A garantia da plenitude da defesa abrange dois elementos distintos: a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa. No que diz respeito ao primeiro aspecto, o advogado não está limitado a uma atuação puramente técnica, podendo fundamentar seus argumentos em razão de ordem social, emocional, política, criminal, entre outras. No que se refere ao segundo aspecto, o acusado tem garantido o direito de apresentar sua própria tese durante o interrogatório, sem a necessidade de ser técnico, mas apenas de maneira que possa expressar aos jurados a versão que considere mais favorável aos seus interesses. Portanto, é obrigação do juiz-presidente incluir essa defesa na formulação das perguntas aos jurados, sob pena de nulidade absoluta devido à violação da garantia constitucional da plenitude da defesa (Lima, 2020).

Ademais, a Carta Magna também assegura o sigilo das votações, de modo que o voto de cada jurado permaneça confidencial. Por essa razão, os artigos 486 e 487 do Código de Processo Penal determinam que a votação seja realizada em uma sala especial, onde devem ser distribuídas pequenas cédulas aos jurados e, dentre elas, sete contendo a palavra “sim” e as outras sete contendo a palavra “não”.

7 Art. 436, *caput*, O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

8 Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Já a soberania dos veredictos decorre da conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença (Lima, 2020). Todavia, a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo possível que a decisão do Júri seja revista em instâncias superiores, conforme preceitua o art. 593, inciso III, alínea “d” e § 3º do Código de Processo Penal.

Quanto à competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, Lima (2020) afirma que o Júri possui uma competência mínima que abrange não apenas o homicídio, mas também induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e abortos. Destarte, essa competência mínima não pode ser eliminada nem mesmo por meio de emenda constitucional, pois se trata de uma cláusula pétrea. No entanto, é importante ressaltar que o legislador pode ampliá-la, como nos casos de crimes conexos ou continentais.

Por fim, no que se refere ao procedimento, observa-se que o objetivo é assegurar as garantias do devido processo legal. Também diz respeito à maneira como o processo de desenrola. Sendo assim, o procedimento pode ser dividido em comum e especial. O procedimento comum pode apresentar subdivisões, de acordo com a maior ou menor concentração dos atos processuais, para que haja maior celeridade do procedimento, quais sejam: ordinário, sumário e sumaríssimo. Já os procedimentos especiais são aqueles que apresentam alguma especificidade procedimental, ou seja, determinados atos ou mesmo uma fase procedimental, não existente nos procedimentos comuns, justificando-se tal diversidade por algum aspecto da relação material debatida (Badaró, 2021).

10 Da possibilidade do crime de latrocínio ser julgado perante o tribunal do júri

A presente pesquisa parte da hipótese de que, se o evento morte ocorrer nos crimes de latrocínio, considerando o dolo do agente perpetrador, o bem jurídico a ser considerado mais relevante será aquele que provocar maior reprovabilidade e comoção perante a sociedade. Portanto, seria plenamente possível descaracterizar o referido delito e enquadrá-lo como crime doloso contra a vida, na modalidade de homicídio qualificado pela conexão teleológica, tornando-o de competência do Tribunal do Júri e não mais do juízo singular.

A prioridade do bem jurídico vida, em relação ao patrimônio no crime de latrocínio, é demonstrada pela Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal que afirma que há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que o agente não realize a subtração de bens da vítima. Ou seja, se o agente, no momento da ação do roubo, efetuar disparos fatais contra a vítima e, por algum motivo aleatório ou decorrente de medo de ser pego, fugir do local sem subtrair os bens, o crime permanece tipificado. Assim, a consumação do latrocínio se concretiza com a morte da vítima, evidenciando a importância do bem jurídico vida.

Colaciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exatamente nessa linha:

Quanto à configuração típica, observo, inicialmente, que superado o questionamento probatório, não há divergências no que se refere ao cerne dos fatos: em um assalto contra dois motoristas de caminhão, um foi alvejado e faleceu e o outro sofreu ferimentos, mas sobreviveu. O Recorrente, diante da tentativa de fuga dos motoristas, efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, vindo a atingi-los. Não foi esclarecido na denúncia ou na sentença e acórdão, se o Recorrente logrou obter a subtração patrimonial. Entretanto, a questão perde

relevância diante da morte de uma das vítimas, incidindo na espécie a Súmula 610 desta Suprema Corte: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima” (Brasil, 2013).

No voto do relator Ministro Cunha Peixoto (HC 56704/SP, publicado em 23/03/1979), ficou claro que a proteção da integridade física se sobressai à proteção do patrimônio. Destarte, o Código Penal, ao tipificar o crime de latrocínio, enfatiza a violência contra a pessoa, não fazendo menção à efetiva lesão patrimonial. Assim, se durante a prática do roubo ocorre o homicídio, o crime de latrocínio estará sempre configurado, independentemente de haver ou não uma subtração real do bem patrimonial.

O referido Ministro expressou claramente sua preocupação em reprimir com mais rigor o crime em questão, devido à gravidade da lesão causada:

A lesão à pessoa, evidentemente, sobrepõe-se à lesão patrimonial, e ninguém de bom senso pode negar a verdade.

[...]

É relevante notar que o próprio Código Penal, ao definir o latrocínio, dá especial ênfase à violência contra a pessoa, abstraindo, nessa parte, se houve ou não efetiva lesão patrimonial.

[...]

Constata-se, *prima facie*, no exame desse dispositivo legal, a preocupação em se reprimir com maior ou menor gravidade da lesão provocada contra a vítima, em sua integridade pessoal (Brasil, 1979).

Por outro lado, Cunha Peixoto argumenta que o homicídio é um crime-meio, ou seja, é visto como um instrumento para realização de outro delito, denominado crime-fim. Essa caracterização se dá pelo fato de que o agente, ao cometer o homicídio, está motivado principalmente pela obtenção de um benefício patrimonial e não apenas pela intenção de causar a morte da vítima. Todavia, essa perspectiva é questionável quando se analisa o art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal, visto que o homicídio é cometido “mediante paga ou promessa de recompensa” (Brasil, 1940). Isso indica que, além da intenção de cometer o ato criminoso, o agente também busca uma vantagem patrimonial.

Não obstante, a presente pesquisa sustenta que, se a morte da vítima ocorrer com dolo no crime de latrocínio, este se enquadra de maneira mais apropriada no inciso V do §2º do art. 121 do Código Penal, que trata do homicídio cometido para “assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime” (Brasil, 1940). Assim, como já mencionado, o latrocínio seria interpretado como um homicídio qualificado pela conexão teleológica, uma vez que a ação de matar é intencionalmente direcionada a garantir a prática do roubo.

Conforme expõe Capez (2019), a conexão refere-se ao vínculo, seja objetivo ou subjetivo, que une dois ou mais crimes. Essa conexão pode manifestar-se de diferentes formas: teleológica, consequencial ou ocasional. No que se refere à conexão teleológica, pode-se compreender que o homicídio é cometido com o propósito de assegurar a execução de outro crime. Por outro lado, a conexão consequencial ocorre quando o homicídio é praticado para garantir a ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Dessa forma, em ambas as modalidades de conexão, o homicídio qualificado e o outro crime praticado são considerados delitos autônomos, havendo uma ligação que os inter-relaciona,

o que torna aplicável a regra do concurso material. Assim, o agente é responsabilizado pelos crimes de homicídio qualificado, seja pela conexão teleológica ou consequencial, em concurso material com o outro delito que fora praticado (Capez, 2019). Por fim, a conexão ocasional ocorre quando o homicídio é cometido por ocasião da prática de outro delito.

O concurso material se dá quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete dois ou mais crimes, independentemente de serem idênticos ou distintos. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 807), a materialização de mais de um resultado típico implica na responsabilização por todos eles, razão pela qual as penas devem ser somadas.

Assim, se o latrocínio, em caso de morte causada pelo dolo, viesse a receber a interpretação de homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o crime de roubo, a pena seria de 16 a 40 anos de reclusão. No entanto, essa interpretação diverge da realidade, uma vez que o latrocínio tem pena mínima de 20 anos de reclusão. Essa situação carece de razoabilidade, pois a morte no latrocínio pode ocorrer com culpa. Isso revela um verdadeiro equívoco por parte do legislador, pois não é justificável aplicar uma penalização tão rigorosa a uma conduta culposa.

Destarte, se o homicídio fosse interpretado da maneira indicada, o agente poderia ser responsabilizado pelos crimes efetivamente cometidos. Ou seja, se ele não conseguisse realizar a subtração, mas ainda cometesse o homicídio, seria processado por roubo tentado e homicídio qualificado consumado, em vez de latrocínio consumado, como realmente acontece. Portanto, a competência para o julgamento caberia ao Tribunal do Júri e não ao juízo singular, pois estaríamos lidando com um crime doloso contra a vida.

Sobre o assunto, o art. 78, inciso I do Código de Processo Penal determina que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri” (Brasil, 1941). Sendo assim, levando em consideração que o roubo teria sido cometido em conexão com o homicídio qualificado pela conexão teleológica, a competência para julgar ambas as infrações seria do Tribunal do Júri. Essa atribuição seria correta, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, confere ao Tribunal do Júri a responsabilidade de julgar os crimes dolosos contra a vida, como é o caso do homicídio qualificado pela conexão teleológica.

Em 2007, o ex-deputado e membro do partido PP/SP, Celso Russomanno, elaborou o Projeto de Lei nº 779, que buscava ampliar a competência do Tribunal do Júri para incluir nele todos os crimes que resultassem em morte, propondo a adição do § 1º-A ao art. 74 do Código de Processo Penal, que assim informava: “§1º- Ao Tribunal do Júri compete, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima” (Brasil, 2007).

O projeto de lei não foi aprovado e atualmente está arquivado. A rejeição foi apropriada, pois a redação não esclarecia que a competência do Tribunal do Júri deveria ser ampliada para todos os crimes dolosos que violam o bem jurídico vida. No entanto, as justificativas apresentadas por Celso Russomanno são relevantes, uma vez que o julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri iria trazer diversos benefícios à sociedade.

Assim, é possível entender que classificar o latrocínio como homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo, quando a morte da vítima ocorrer por

dolo, seria bastante vantajoso. Essa abordagem permitiria que o agente fosse responsabilizado pelos crimes efetivamente cometidos, encerrando também a controvérsia sobre a competência para julgar o latrocínio, que deve ser do Tribunal do Júri nos casos de homicídio doloso.

11 Conclusão

A presente pesquisa visa explorar a viabilidade de submeter o latrocínio, especialmente quando a morte resulta de dolo, ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, para fundamentar essa proposta, foi importante analisar o conceito de bem jurídico, dado que o latrocínio é um delito pluriofensivo, ou seja, atinge a dois bens jurídicos distintos: a vida e o patrimônio.

Nesse contexto, o bem jurídico vida deve prevalecer sobre o bem jurídico patrimônio, passando a ser considerado um homicídio qualificado pela conexão teleológica em concurso material com o roubo. Essa perspectiva é respaldada pela premissa de que o homicídio é cometido com o intuito de assegurar a execução do roubo, situação que pode esclarecer as diversas polêmicas existentes na doutrina e na jurisprudência acerca da consumação e tentativa desse crime.

Ademais, o julgamento pelo Tribunal do Júri oferece uma série de vantagens, tanto para a sociedade quanto para o réu. Para a sociedade, existe a oportunidade de participar ativamente do poder judiciário, exercendo a democracia. Por sua vez, o réu tem a chance de ser julgado por pessoas comuns, ou seja, por seus pares, além de usufruir das garantias constitucionais do júri, como é o caso da plenitude da defesa, estampada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal.

Além disso, o princípio da soberania dos veredictos contribui para uma maior celeridade nos julgamentos, uma vez que as opções de recursos contra as decisões do júri são mais restritas em relação às disponíveis em uma vara criminal comum.

A pena para o crime de latrocínio consumado varia de 20 a 30 anos. No entanto, se considerássemos a abordagem sugerida, a pena mínima poderia ser reduzida para 16 anos, levando em conta as penas para o roubo, que é de 4 anos, e para o homicídio qualificado, que é de 12 anos. Dessa forma, haveria penalizações mais justas, pois seriam consideradas, de maneira adequada as diferenças de gravidade entre uma conduta culposa e uma dolosa em comparação com duas condutas dolosas. Isso permitiria uma avaliação mais equilibrada das sanções, refletindo a gravidade de cada tipo de ato.

Em síntese, a análise proposta evidencia que a reconsideração do tratamento legal do latrocínio, com sua apreciação pelo Tribunal do Júri, não apenas reforça a proteção ao bem jurídico vida, mas também se alinha a princípios democráticos que incentivam a participação popular no sistema judiciário. Nesse contexto, é pertinente questionar a interpretação atual do crime de latrocínio, uma vez que ainda existem diversas divergências sobre questões essenciais relacionadas ao tema.

Referências

AZEVEDO, Marcelo André; Salim, Alexandre. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - parte geral 1**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 56704/SP-São Paulo**. 1979. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur113127/false>. Acesso em: 11 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 107210/PE-Pernambuco**. 2013 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur246007/false>. Acesso em 11 out. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº de 2007**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=452827&filename=PL%20779/2007. Acesso em: 22 jul. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial**: art. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COAD. Centro de Orientações. **Súmula 610**. 2024. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2157/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 12 ago. 2024.
- CUNHA, Rogégio Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – parte especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- HUNGRIA, Nélon; REALE JÚNIOR, Miguel; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Código Penal - Volume 5**. São Paulo: Editora GZ, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- MAGALHÃES, Noronha Edgar. **Direito Penal - V.2**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSSOMANNO, Celso. **Projeto de Lei nº 779/2007**. Acrescenta o §1.º - A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=452827&filename=PL%20779/2007. Acesso em: 14 out. 2024.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. **Revista de Informações Legislativas**, v. 50, n. 197, 2013. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/173007/juridico_penal_limite_silva.pdf. Acessado em: 14 out. 2024.